



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 10/4/00	
D.O.U. 13/4/00	Seção 1EP.13
ATO:	
D.O.U. _____	Seção _____ P. _____

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Maria de Lourdes Alves		UF: SP
ASSUNTO: Irregularidades na titulação de professores da rede estadual de São Paulo		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Jacques Velloso		
PROCESSO Nº: 23033.001738/99-43		
PARECER Nº: CES 144/2000	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 15/02/2000

144/00

I – RELATÓRIO

O presente processo trata da apuração de irregularidades na titulação de professores da rede estadual de educação básica de São Paulo. A representante do MEC em São Paulo, em maio de 1999, recebeu denúncia de que quatro professores da EEPSG Dr. José Martins da Silva, situada no Jardim Sapopema, em Diadema – SP, teriam obtido irregularmente seus diplomas de cursos presenciais de graduação, licenciatura plena. A REMEC/SP então solicitou ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Educação de São Paulo que *verificasse se realmente as pessoas citadas eram professores da escola mencionada* e que, em caso positivo, fossem encaminhados ao órgão solicitante os respectivos atestados de frequência.

Interessava à REMEC/SP verificar se teria havido *concomitância da realização de curso presencial de graduação com exercício profissional em escola da rede estadual de ensino*. Os cursos teriam sido realizados em instituições situadas em municípios distantes de Diadema. A REMEC/SP recebeu, para cada um dos professores abaixo relacionados, atestados de frequência, portarias de admissão, históricos escolares, e diplomas ou certificados de conclusão de curso, estes nos casos em que o diploma ainda não havia sido expedido. Cópias de todos estes documentos constam do processo. Constatou-se, sem sombra de dúvida, que houve simultaneidade de exercício profissional e de realização de curso superior dos seguintes professores:

- Francisco do Amparo Lopes, graduado em História, licenciatura plena em 1996, na Universidade do Oeste Paulista – UNIOESTE, mantida pela Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC e situada em Presidente Prudente – SP, distante mais de 500 km de Diadema;
- James Riozzo Takahama, graduado em Letras, licenciatura plena em Português/Inglês e respectivas literaturas, em 1995, nas Faculdades Integradas de Fátima do Sul - FIFASUL, mantidas pela Sociedade Educacional:

Matogrossense - SEMA e localizadas em Fátima do Sul – MS, distante mais de 800 km de Diadema;

- Raquel Rodrigues Prado, graduada em Letras em 1995 pela mesma FIFASUL;
- Valdecir Moreira de Brito, graduado em Ciências, licenciatura plena em Biologia, em 1997, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras “Prof. José Augusto Vieira”, mantida pela Fundação Educacional de Machado e situada em Machado – MG, distante mais de 250 km de Diadema.

A farta e pertinente documentação coligida pela REMEC/SP permitiu ao Relator sintetizar a situação de cada um dos implicados no quadro abaixo, intitulado *Sinopse da situação acadêmica e de parte do exercício profissional dos professores com diplomas presumidamente irregulares*. Nos quatro casos ficou comprovado que os professores ministravam aulas na EEPSP Dr. José Martins da Silva ou em outra escola da rede estadual de São Paulo, em Diadema, durante todo ou quase todo o período em que teriam seguido cursos de graduação presenciais em instituições distantes entre mais de 250 km e mais de 800 km desta cidade.

Cabe aduzir que no caso do Sr. Francisco Lopes, bem como no caso do Sr. Valdecir Moreira de Brito, seus diplomas de licenciatura plena, acima mencionados, são das mesmas instituições que expediram seus diplomas de licenciatura curta.

A REMEC/SP, no ofício antes referido, conclui que a denúncia foi comprovada e solicita *providências no sentido de que seja designada Comissão de Sindicância para verificação dos fatos junto às Instituições* pertinentes. Note-se, entretanto, que o minucioso e competente trabalho realizado por este órgão apurou com clareza os fatos; as atividades desenvolvidas pela REMEC/SP correspondem praticamente ao trabalho de uma Comissão de Sindicância.

A lei 5.540/68, na vigência da qual teriam se iniciado as referidas licenciaturas, no *caput* de seu art. 29 estabelecia a obrigatoriedade da freqüência de alunos e professores no ensino superior. A LDB, em seu art. 47, parágrafo 3º, determina que é obrigatória a freqüência de alunos e professores a cursos superiores, salvo nos programas de educação à distância. Conforme o relatório da SESu, os documentos constantes do processo *demonstram a irregularidade de oferta de cursos presenciais de graduação, ministrados pela Universidade do Oeste Paulista, pelas Faculdades Integradas de Fátima do Sul e pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras “Prof. José Augusto Vieira”, no que diz respeito aos professores indicados na denúncia*. O relatório conclui que houve irregularidade na expedição dos diplomas. Menciona também que a instauração da Comissão de Sindicância solicitada pela REMEC/SP é amparada pelo artigo 14, parágrafos 1º e 2º do Decreto 2.306/97. Permitindo estes dispositivos que seja realizado processo de avaliação para apurar irregularidades, a SESu sugere a instauração da referida Comissão de Sindicância.



Sinopse da situação acadêmica e de parte do exercício profissional dos professores com diplomas presumidamente irregulares

	Francisco do Amparo Lopes	James Riozo Takahama	Raquel Rodrigues do Prado	Valdecir Moreira de Brito	
Formação anterior	Estudos Sociais, licenciatura 1º grau UNIOESTE 1995	Estudante de História USP – 1986/1992 (sem diploma)	(Não informado)	1. Lic. Psicologia, Univ. Guarulhos – 1996 2. Lic. 1º Grau Ciências Fac. de Filos., Ciências e Letras “Prof. José A. Vieira” - 1998	
Curso de Graduação objeto do Parecer	História - Licenciatura plena	Letras - Licenciatura plena em Português / Inglês e respectivas literaturas	Letras – Licenciatura plena em Português / Inglês e respectivas literaturas	Ciências – Licenciatura plena em Biologia	
Nome da Instituição	Fac. de Ciências, Letras e Educação de Pres. Prudente – Universidade do Oeste Paulista – UNIOESTE	Faculdades Integradas de Fátima do Sul – FIFASUL	Faculdades Integradas de Fátima do Sul – FIFASUL	Fac. de Filosofia, Ciências e Letras “Prof. José A. Vieira”	
Cidade da IES	Presidente Prudente	Fátima do Sul – MS	Fátima do Sul – MS	Machado – MG	
Distância cidade da IES/Diadema*	Mais de 500 km	Mais de 800 km	Mais de 800 km	Mais de 250 km	
Conclusão do curso	3/jul/1998	15/dez./1995	19/12/1997	16/07/1997	
Frequência ao curso de licenc. (Histór. Escolar)	2º sem./96 – 1º sem./98	1993 – 1995	1995-1997	2º sem./95 – 1º sem./96	
Docên-cia na educ. básica	Ano	1996	1993	1995	1995-1996
	Disciplina	Regente de aulas de História e Geografia	Regente de aulas de História e Geografia	Regente de classe comum	Regente de aulas de Geografia
	Horário	19-23h	19-23h	13-17h; 19-23h	19-23h
	Período	01/01 a 31/12/96	01/01 a 31/12/93	18/03 a 31/12/95	20/04/95 a 14/02/96
	Compar.	332 dias	308 dias	320 dias	295 dias
Docên-cia na educ. básica	Ano	1997	1994	1996	...
	Disciplina	Regente de aulas de História e Geografia	Regente de aulas de História e Geografia	Regente de classe comum	...
	Horário	13-18h e 19-23h	19-23h	13-17h (e Prefeit.)**	...
	Período	01/01 a 31/12/97	01/01 a 31/12/94	01/03 a 31/12/96	...
	Compar.	331 dias	305 dias	312 dias	...
Docên-cia na educ. básica	Ano	1998	1995	1997	...
	Disciplina	Regente de aulas História e Geografia	Regente de aulas História e Geografia	Regente de classe comum	...
	Horário	07-12h; 19-23h	19-23h	13-17h ***	...
	Período	01/01 a 31/12/98	04/05 a 31/12/95	18/02 a 10/04/97	...
	Compar.	329 dias	229 dias	63 dias	...

Notas: * - O limite inferior é a distância calculada, em linha reta, entre Diadema e a cidade da IES.

** - A professora também atuou na Prefeitura de Diadema.

*** - O horário refere-se à EEPSPG João

Ramalho, até 12/02/97; no período 18/02 até 10/04/97 a professora trabalhou na EEPSPG Professora Aparecida Donizete mas o certificado de frequência não indica o horário.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o exposto, acolhendo o relatório da SESu e considerando, especialmente, que:

1. Quatro professores da rede estadual de São Paulo obtiveram diplomas de licenciatura plena na Universidade do Oeste Paulista, em Presidente Prudente – SP; nas Faculdades Integradas de Fátima do Sul, em Fátima do Sul – MS; na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras “Prof. José Augusto Vieira”, em Machado – MG; distantes, respectivamente, mais de 500 km, mais de 800 km e mais de 250 km de Diadema – SP;
2. Os referidos professores exerciam atividades profissionais em Diadema – conforme documentação da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo – no período de duração de seus cursos – segundo os respectivos históricos escolares;
3. A evidência constante do processo configura irregularidade na oferta de cursos de graduação que teriam sido seguidos por estes professores e na expedição dos diplomas a estes concedidos;
4. Os trabalhos de apuração dos fatos até então desenvolvidos pela REMEC/SP correspondem praticamente aos de uma Comissão de Sindicância que, no entanto, ainda não foi formalmente constituída;
5. Todos os ritos previstos nas normas que regem a matéria devem ser cumpridos, a fim de que as providências a serem tomadas tenham pleno amparo legal;
6. A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras “Prof. José Augusto Vieira”, mantida pela Fundação Educacional de Machado integra o Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais e está sob a supervisão do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais.

Voto por recomendar à SESu que instaure Comissão de Sindicância para apurar irregularidades na oferta de cursos e na expedição de diplomas por parte da Universidade do Oeste Paulista, mantida pela Associação Prudentina de Educação e Cultura; das Faculdades Integradas de Fátima do Sul, mantidas pela Sociedade Educacional Matogrossense.

No tocante à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras “Prof. José Augusto Vieira”, mantida pela Fundação Educacional de Machado, voto no sentido de que a denúncia seja encaminhada ao Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais por tratar-se de Instituição sob supervisão desse órgão.

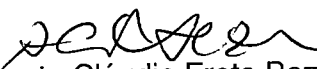
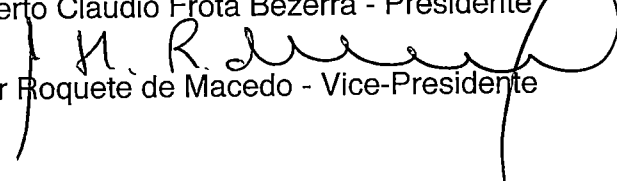
Brasília, 15 de fevereiro de 2000.


Conselheiro Jacques Velloso - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2000.


Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente

Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR
PROCESSO Nº 23033.001738/99-43
INTERESSADO: REMEC/SP
INFORMAÇÃO Nº 078 /99



Senhor Secretário:

I - HISTÓRICO

Trata-se de denúncia apócrifa encaminhada à Representação deste Ministério no Estado de São Paulo. A denúncia diz respeito à expedição irregular de diplomas de cursos de graduação.

Não obstante tratar-se de denúncia apócrifa a REMEC/SP entendeu viável sua apuração eis que identificados no documento os professores e o estabelecimento de ensino no qual lecionavam.

Por intermédio do ofício nº 1.564/99/MEC/SP/DSC, de 28.6.99, a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo foi instada a fornecer atestados de freqüência dos implicados junto à instituição de ensino fundamental e médio referida na denúncia. A solicitação foi atendida restando comprovado o exercício profissional pelos implicados no estabelecimento de ensino.

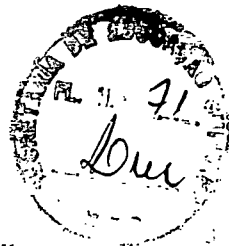
Ocorre que durante o período de atividade profissional – em Diadema, Estado de São Paulo – os denunciados estariam matriculados em cursos de graduação oferecidos por instituições situadas em municípios distantes, o que tornaria incompatível o exercício profissional com a freqüência acadêmica.

Os profissionais e os estabelecimentos de ensino superior implicados são os seguintes:

1. Francisco Amaro Lopes – graduado na Universidade do Oeste Paulista, SP
2. James Riozo Takahama – graduado nas Faculdades Integradas de Fátima do Sul, MS
3. Raquel Rodrigues do Prado – graduada nas Faculdades Integradas de Fátima do Sul, MS
4. Valdecir Moreira de Brito – graduado na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras “Prof. José Antônio Vieira”, MG.

Os documentos foram juntados ao presente processo e submetidos à REMEC/SP que, por intermédio do ofício nº 2.160/99/MEC/SP/DSC, de 20.9.99, solicitou a esta Secretaria a nomeação de comissão de sindicância para apuração dos fatos junto às IES que emitiram os diplomas.

II – ANÁLISE



Toda a denúncia anônima ou apócrifa revela desde logo inverossimilhança e motivação inconcessável. O só fato de se ter presente que o autor da denúncia não foi identificado é suficiente para que se a rejeite liminarmente.

No entanto, a REMEC/SP, agindo de ofício, entendeu viável a tramitação da presente denúncia tendo sido constatada a infringência ao disposto no art. 47, §3º, da Lei 9.394 de 20.12.96 (LDB).

Com efeito, o ordenamento positivo vigente consigna que a frequência de alunos e professores é obrigatória, excetuados os programas de educação à distância. No caso presente, os denunciados mantinham sua atividade profissional no município de Diadema, Estado de São Paulo e, concomitantemente com esta atividade, concluíram cursos de graduação oferecidos por instituições de outros estados, à exceção da Universidade do Oeste Paulista situada no município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo. Registre-se que a distância entre Diadema e Presidente Prudente é de, aproximadamente, 500Km (quinhentos quilômetros).

~~Na espécie, torna-se evidente a irregularidade dos diplomas expedidos.~~ Os profissionais desenvolviam atividades nos arredores do município de São Paulo (município de Diadema) e, simultaneamente, concluíram cursos de graduação, presenciais, em IES situadas em Presidente Prudente, SP; Fátima do Sul, MS; e Machado, MG.

A REMEC/SP solicita a instauração de comissão de sindicância para apurar a expedição dos diplomas outorgados pelas instituições acima referidas. A solicitação encontra amparo no art. 46 da LDB, e no art. 14 do Dec. 2.306 de 19.8.97. Estes dispositivos permitem a instauração de processo de avaliação com vistas a apurar irregularidades. Os artigos têm a seguinte redação:

(LDB) Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º. Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em desc credenciamento.

§ 2º. No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

(Dec. 2.306/97) Art. 14. A autorização e o reconhecimento de cursos e respectivas habilitações e o credenciamento das instituições de ensino superior do Sistema Federal de Ensino, organizadas sob quaisquer das formas previstas neste Decreto, serão concedidos por tempo limitado, e renovados periodicamente após processo regular de avaliação.

72
Dm

§ 1º Identificadas eventuais deficiências ou irregularidades, quando da avaliação periódica dos cursos e das instituições de educação superior do Sistema Federal de Ensino, ou decorrentes de processo administrativo disciplinar concluído e esgotado o prazo para saneamento, haverá reavaliação que poderá resultar em suspensão temporária de atribuições de autonomia, em desativação de cursos e habilitações, em descredenciamento ou em intervenção na instituição, na forma do § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 2º Os procedimentos e as condições para a avaliação e reavaliação, para o credenciamento, descredenciamento e recredenciamento das instituições de ensino superior do Sistema Federal de Ensino, serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, atendidas as disposições do Decreto nº 2.026, de 10 de outubro de 1996.

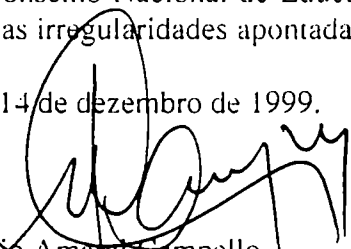
Depreende-se dos dispositivos transcritos que as IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino serão, a qualquer tempo, avaliadas com vistas à renovação do reconhecimento dos seus cursos e renovação de seu credenciamento. Além disso, constatadas irregularidades fica autorizada a designação de comissão de verificação para avaliação individual da IES à luz da legislação educacional.

Os documentos carreados ao presente processo demonstram a irregularidade de oferta dos cursos presenciais de graduação ministrados pela Universidade do Oeste Paulista, pelas Faculdades Integradas de Fátima do Sul e pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Prof. José Antônio Vieira", no que diz respeito aos professores indicados na denúncia.

III - CONCLUSÃO

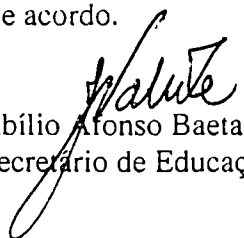
Em face das razões expostas e considerando que as IES mencionadas infringiram o disposto no art. 47, §3º, da LDB, recomendo o encaminhamento do processo à consideração da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a instalação de comissão de sindicância para apurar as irregularidades apontadas.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.



Sérgio Amarel Campello
Assessoria SESu/MEC

De acordo.



Abílio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior